Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057671-10.2022.8.19.0000
AGTE: CONSORCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Transporte Público concedido. Tutela de Urgência. Presença dos requisitos. Alteração unilateral da operação de linha de ônibus. Impossibilidade. Descumprimento do contrato. Continuidade do serviço público. Astreintes. Razoabilidade. Recalcitrância do réu. Sumula 59. Impossibilidade de reforma. Desprovimento do recurso, nos termos do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso.

Decisão (X) unânime ( ) maioria.

1. Cuida-se na espécie de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em ataque a decisão que deferiu antecipação de tutela em ação civil pública para que a concessionária ré se abstenha de suspender o serviço da linha de ônibus 397 (Campo Grande x Candelária), sob pena de multa diária de R$10.000,00;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS:6287 Assinado em 04/11/2022 12:06:17
Local: GAB. DES JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
425
Carimbado Eletronicamente

2. O presente recurso não veio devidamente instruído e por decisão inicial, determinamos a sua correta instrução, o que foi devidamente cumprido às fls. 29/370;

3. Não concedêramos o efeito suspensivo;

4. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 377/403;

5. O MP ofereceu parecer às fls. 405/417 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decide-se.

6. O presente recurso não merece ser provido, como bem ressaltado no d. parecer de fls. 405/417, da i. Procuradora de Justiça, cujos fundamentos se transcrevem como fundamentação *per relationem* (STJ – ARE nº 428.932/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 9/12/2013 e STF – AR no R.O. em H.C. nº 138.648/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/10/2018):

> Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, tendo por causa de pedir o descumprimento do contrato de concessão para prestação de serviços de transporte público urbano, por meio da irregularidade na operação de determinada linha de ônibus.
>
> Conforme narrado pela inicial (índice 0003 dos autos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
426
Carimbado Eletronicamente

originários) baseada nos fatos apurados no Inquérito 941/2021, em diversas fiscalizações realizadas por requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO, a Secretaria Municipal de Transporte apurou reiteradas falhas (notadamente, frota reduzida e em mal estado de conservação) na operação da linha de ônibus 397, que ligaria Campo Grande à candelária, pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, oportunidades em que, ao autuar o contratado foi devidamente autuado.

Nestes termos, ao contrário do alegado nas razões de agravo, como firmado na decisão recorrida, é evidente a presença dos requisitos para a antecipação da tutela pleiteada em juízo.

Com efeito, os documentos anexados aos autos originários demonstram a ilegal alteração unilateral, pelo agravante, da prestação de serviços públicos por ele prestados em virtude de contrato de concessão celebrado com o poder público, o que demonstra claramente a probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 300 do CPC.

Isto posto, é preciso frisar que não podem prosperar as alegações recursais no sentido de que suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão autorizaria a alteração unilateral, pelo contratado, do objeto contratual, com a possibilidade de imposição por ele à coletividade da suspensão da prestação de determinado, sob argumento de imprescindibilidade de tal medida para a sobrevivência da sociedade empresária.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95, toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com a satisfação de condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, tudo conforme as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
427
Carimbado Eletronicamente

condições previstas no edital da licitação (art. 18) e no contrato de concessão (art.20).

A concessionária assume a prestação dos serviços públicos concedidos, nos termos previstos no edital e no contrato, sendo excepcionalmente autorizada a descontinuidade da prestação nos quando "motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (§3º do art. 6º da Lei nº 8.987/95)".

Nestes termos, a suposta superveniência de fatos que acarretem mudanças nas condições econômico-financeiras da avença em desfavor da contratada, tendo em vista a supremacia do interesse público, não autorizam a alteração unilateral dos termos da prestação do serviço.

Não se trata aqui, é preciso frisar, de violação à intangibilidade constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração, mas de reconhecimento de impossibilidade, mesmo neste caso, de descontinuidade unilateral e sem provimento judicial específico da prestação dos serviços concedidos, como, aliás, expressamente dispões a lei de regência:

> Lei nº 8.987/95. Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
> Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado

Neste sentido, colacione-se os seguintes julgados desse Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
428
Carimbado Eletronicamente

0063681-41.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 30/11/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 8.987/95. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA EM PROL DA MUNICIPALIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. O artigo 273 do Código de Processo Civil/73, de maneira prudente, estabeleceu os pressupostos para a sua concessão. Em que pesem as alterações realizadas pelo NCPC sobre a matéria, com inovações de procedimento e a previsão da tutela de evidência, os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência permanecem íntegros, ex vi do art. 300 ("a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação. Ademais, é imprescindível que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, a decisão agravada não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. A concessão de serviço público pode ser definida como contrato administrativo por meio do qual o poder concedente delega a execução de serviços públicos a terceiros. Como tal, prerrogativas em prol do Poder Público são previstas, as chamadas cláusulas exorbitantes capitaneadas pela Lei de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
429
Carimbado Eletronicamente

Licitações e que ganham especial contorno na Lei n. 8.987/95 tendo em vista um dos seus princípios reitores: a continuidade do serviço público. Inteligência do art. 6o do r. diploma legal. Nessa esteira, além de viabilizar a alteração unilateral da avença ou mesmo o seu desfazimento desmotivado, frise-se, também de forma unilateral, em prol do interesse público potencialmente envolvido, a lei que disciplina os contratos de concessão de serviço público aparta uma causa de suspensão de exigibilidade dos negócios jurídicos comumente arguida nos contratos regidos pelo direito privado: a exceção de contrato não cumprido. Se a r. exceção de inseguribilidade se aplica com moldes próprios na Lei de Licitações, ex vi do art. 78, inciso XV, dependendo da suspensão do pagamento pela Administração pelo prazo de 90 dias, na Lei 8.987/95, como destacado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, é peremptoriamente afastada. Destarte, não só por não ter demonstrado a parte agravante a inadimplência da Administração, mas também por não se observar, no caso em comento, a alegada exceção, a irresignação recursal não merece prosperar. Em verdade, no âmbito dos contratos de concessão e permissão de serviço público, por expressa determinação legal, o serviço não pode ser interrompido antes de sentença com trânsito em julgado rescindido a avença outrora firmada entre o poder concedente e o concessionário. Inteligência do art. 39 da Lei 8.987/95. Por fim, a despeito de a parte agravante sustentar a inexistência de perigo na demora no pedido formulado pela Municipalidade, dada a pretensão de realização de uma feira na localidade, respaldada pela gradual flexibilização das atividades no Estado, patente a urgência aventada pelo Poder Público, o que adequa, inclusive, o pedido autoral a uma das hipóteses do art. 9 do CPC/15. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
430
Carimbado Eletronicamente

0085496-94.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 24/03/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATERRO SANITÁRIO. SANEAMENTO BÁSICO. SUSPENSÃO E/OU RESCISÃO POR INICIATIVA DA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE ATÉ QUE SOBREVENHA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 39, DA LEI 8.987/95. DESNECESSIDADE DA ANÁLISE DA INADIMPLÊNCIA OU NÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93 QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO, TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não procede, igualmente, a alegação de que o acordo celebrado entre o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e os consórcios concessionários do serviço de transporte público na cidade no bojo da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 invalidaria as fiscalizações realizadas pelo poder concedente ou impediria o deferimento da tutela de urgência aqui combatida.

A simples leitura do referido negócio jurídico processual (índice 0534 dos autos originários) revela que seu objeto é o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com o pagamento de subsídio pelo ente público, além da viabilização da antecipação do fim de sua vigência e a realização de nova licitação, visando exatamente a continuidade dos serviços até a sua reestruturação com a celebração de novo contrato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
431
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, ao homologar o referido acordo, conforme ressalva expressa inserida em sua cláusula 9, o juízo singular consignou o seguimento da demanda, extinguindo o feito apenas quanto a alguns pedidos, nos seguintes termos:

> "HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, por SENTENÇA, extinguindo parcialmente o feito, em relação aos itens 1, 5, 6, 7 e 11 do pedido liminar e item 2 do pedido principal formulado neste processo, tudo com fulcro no art. 487, III, b do CPC. A demanda prossegue em relação aos demais pedidos."

E, dentre os pedidos liminares não afetados pelo negócio jurídico processual celebrado entre as partes daquela ação civil pública, em seu item 9, consta expressamente a continuidade da prestação dos serviços públicos concedidos, sem interrupções ou deterioração da qualidade, nos seguintes termos:

> 9. Seja determinada aos Consórcios réus a obrigação de continuarem a prestação do serviço sem qualquer nova interrupção ou deterioração em sua qualidade (o que deverá perdurar até a efetiva decretação da caducidade dos contratos e realização de nova licitação), sob pena de intervenção e, caso esta se mostre insuficiente à regularização pretendida, de assunção do serviço pode poder concedente ou outra medida igualmente eficaz.

Assim sendo, como não poderia deixar de ser, especialmente tendo em vista o acordo para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, o acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 em nada afeta a obrigação objeto da demanda originária e do presente agravo, qual seja, a continuidade da prestação dos serviços públicos essencial dos quais a agravante é concessionária.

Não pode prosperar, por fim, a alegação de exorbitância do valor estabelecido para as astreintes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
432
Carimbado Eletronicamente

A decisão agravada, que impôs multa diária ao agravante, não viola o princípio da razoabilidade, eis que a medida coercitiva teve por fundamento a recalcitrância do réu em cumprir com o dever que lhe cabe e que consiste na prestação de serviços essenciais, nos termos do contrato de concessão.

De fato, a situação retratada nos autos evidencia que, definitivamente, a única forma de assegurar o cumprimento da determinação judicial é através da aplicação de multa diária em valor suficiente para impor aos réus, seguidamente autuados pelo poder concedente, o cumprimento de suas obrigações.

Há de ser ressaltado, por fim, que, não estando a R. decisão guerreada contrária à lei ou à prova dos autos, nem sendo ela teratológica, não cabe a sua reforma em sede de agravo de instrumento, como pacificado na jurisprudência desse Tribunal no enunciado nº 59 de sua Súmula, nos seguintes termos:

> "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.".

7. Em sendo assim, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos do d. parecer ministerial.

R.J. 03/11/2022.

DES.JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ